



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.577 - SP
(2018/0181084-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada foi clara ao evidenciar que: a) as instâncias ordinárias concluíram pela presença dos elementos da estabilidade e da permanência a configurar o crime de associação ao tráfico de drogas, motivo pelo qual a alteração de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior; b) mantida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, fica prejudicado o exame da possibilidade de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.577 - SP
(2018/0181084-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ LUIS FERREIRA agrava de decisão na qual não conheci do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Neste regimental, a defesa reitera o pedido de absolvição do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, bem como aduz que o réu preenche todos os requisitos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 4.240-4.265).

Pugna pela reconsideração do *decisum* combatido ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.577 - SP
(2018/0181084-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada foi clara ao evidenciar que: a) as instâncias ordinárias concluíram pela presença dos elementos da estabilidade e da permanência a configurar o crime de associação ao tráfico de drogas, motivo pelo qual a alteração de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior; b) mantida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, fica prejudicado o exame da possibilidade de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão combatida**, cuja conclusão mantenho.

Como já destacado no *decisum* de fls. 1.109-1.119: a) **as instâncias ordinárias concluíram pela presença dos elementos da estabilidade e da permanência a configurar o crime de associação ao tráfico de drogas**, motivo pelo qual **a alteração de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior**; b) **mantida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, fica prejudicado o exame da possibilidade de incidência da minorante** prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Transcrevo, por oportuno, o que foi dito na decisão impugnada (fls. 1.115-1.117, destaques no original):

[...]

III. Absolvição dos réus José Luiz Ferreira, Wesley da Silva Rodrigues e Welton da Silva Rodrigues pelo crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas

O Magistrado sentenciante condenou os réus, quanto ao delito de associação ao tráfico, com a seguinte fundamentação (fl. 179, grifei):

[...]

Quanto ao delito do artigo 35, "caput", da lei de drogas, sua configuração também é remansosa. A Associação pressupõe uma estabilidade, embora não demande a prática reiterada de crimes de tráfico. Veja nesse sentido: [...]

Os elementos de prova, especialmente as apreensões efetuadas e as versões dos policiais, convergem à caracterização dessa "reunião com estabilidade" por parte dos corréus, que, inclusive, "dividiram" a tarefa de guardar a droga, sendo José Luís um "depositário maior" do entorpecente e Welton e Wesley os "revendedores" das substâncias, inclusive com guarda de porções menores de drogas variadas- maconha e cocaína.

Não há uma participação eventual de José Luís no caso em tela, mas sim uma efetiva e permanente associação do corréu que, ao ser apreendido na posse de mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilo de cocaína, afirmou que as guardava a mando de Wesley e Welton.

Não se cogita sequer uma coação a tanto, mas, novamente (e à saciedade), um "empreendimento comum", em que todos "ganhavam" com o depósito, guarda e venda das drogas.

Caracteriza-se, para todos corréus, o delito do artigo 35, "caput" da Lei nº 11.343/2006.

Para justificar a configuração do crime de associação ao tráfico de drogas e negar provimento aos apelos dos acusados, a Corte estadual consignou que (fls. 885-886, destaquei):

No que diz respeito ao crime previsto no artigo 35, "caput", da Lei de Drogas, melhor sorte não assiste aos acusados.

Nessa quadra, convém repisar que os **policiais civis relataram que colheram informações em uma investigação, a qual dava conta que um indivíduo chamado Maicon Roberto Mariano estava praticando o tráfico de drogas no local dos fatos (cf. relatório de fls. 59/60)**. Ainda de acordo com as investigações, tal indivíduo permanecia a maior parte do tempo em um pequeno comércio, cujo endereço era a residência do acusado José Luís, para o qual também foi solicitada a ordem judicial. Assim, na data do cumprimento do mandado de busca os policiais lograram localizar cerca de 1 kg (um quilograma) de cocaína e milhares de "eppendorfs" vazios na casa do réu José Luís, o **qual acabou admitindo, ainda que informalmente, que estava guardando aquele entorpecente a mando dos corréus Wesley e Welton, os quais, por sua vez, praticavam o tráfico de drogas no próprio estabelecimento comercial, denominado "Bar e Merceria do Goiano", local em que também foi apreendida significativa quantidade de cocaína e maconha, além de mais "eppendorfs" vazios e uma balança de precisão. Logo, tal quadro denota a existência de uma associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, da qual os três réus faziam parte, já que, como visto, agiram de forma coordenada para guardar e disseminar entorpecentes.**

Enfim, o conjunto probatório demonstra não só a traficância, mas também o *animus* associativo prévio dos réus para a prática de tal crime, **bem evidenciadas a estabilidade e permanência da associação criminosa**, não havendo dúvidas de que os três acusados, de modo coeso, numa conjugação de esforços,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniram suas condutas com o objetivo de traficar drogas. **A hipótese, portanto, é de associação estável e permanente, e não de mera coautoria eventual.**

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias antecedentes, **após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos**, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Ao justificar a condenação dos réus, as instâncias ordinárias ressaltaram as **declarações dos próprios acusados e das testemunhas por eles arroladas, sob o crivo do contraditório, além dos depoimentos dos policiais que atuaram no caso**. Dessa forma, observo que, ao contrário do aduzido pela defesa, **há elementos que configuram a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico de drogas**.

Portanto, pelas razões expostas, mostra-se inviável a absolvição dos réus, sobretudo porque, no processo penal, **vigora o princípio do livre convencimento motivado**, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, contanto que o faça fundamentadamente, **exatamente como verificado nos autos**.

Ademais, para entender pela absolvição dos agravantes, seria **imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amalhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial**, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, **não conheço do recurso especial** no ponto.

IV. Aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

Mantida a condenação dos acusados pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fica **prejudicado o exame da possibilidade de incidência da minorante** prevista no § 4º do art. 33 do mesmo diploma, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "referida benesse não é aplicável ao réu também condenado pelo crime de associação pra (sic) o tráfico de drogas" (**HC n. 397.516/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 178/2017).

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0181084-2

AgInt no
AREsp 1.331.577 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001276-62.8.26.0404 00012774720168260404 0002985-74.2017.8.26.0509 004420000
109/2016 1092016 111/2016 1112016 1276628260404 12774720168260404
29857420178260509 4420000 782/2016 7822016 805/2016 8052016 RI0044AQ20000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : WELTON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.